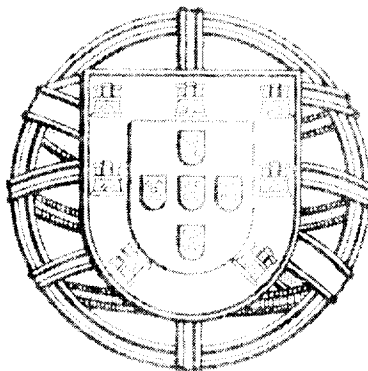




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 298/90:

Modifica o regime jurídico das contas de emigrantes em moeda estrangeira. Altera o Decreto-Lei n.º 140-A/86, de 14 de Junho 3940

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 108/90:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral (IGC) um lugar de engenheiro geógrafo assessor, a extinguir quando vagar 3940

Despacho Normativo n.º 109/90:

Cria no quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica) um lugar de assessor principal 3940

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 38/90:

Aprova o Protocolo de Cooperação na Área da Educação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde 3940

Decreto Regulamentar n.º 32/90:

Modifica diversas normas relativas aos funcionários do corpo diplomático. Altera o Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966 3942

Aviso:

Torna público ter a Espanha ratificado, em 24 de Agosto de 1990, o Protocolo à Convenção Europeia sobre as Funções Consulares Relativo às Funções Consulares em Matéria de Aviação Civil 3943

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 299/90:

Aprova os Estatutos das Regiões Vitivinícolas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira 3943

Ministério da Educação

Portaria n.º 891/90:

Autoriza o início do funcionamento dos cursos superiores de Desenho, Manualidade Educativa e Pintura nas instalações que a Escola Superior Artística do Porto possui em Guimarães 3946

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 298/90**

de 24 de Setembro

No intuito de tornar mais flexível e mais favorável aos emigrantes o regime das contas de emigrantes em moeda estrangeira, abertas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 140-A/86, de 14 de Junho, introduzem-se algumas alterações no referido diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140-A/86, de 14 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º**Caracterização da conta**

1 — A conta especial denominada «conta de emigrantes em moeda estrangeira» vigora por prazos até um ano, renováveis.

2 —

3 — As moedas em que a referida conta pode ser expressa e as condições da sua movimentação e remuneração serão determinadas por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Oliveira Costa* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**Despacho Normativo n.º 108/90**

Considerando que em 1 de Janeiro de 1990 cessou a comissão de serviço Maria Alice da Encarnação Antão, à data chefe de divisão do Instituto Geográfico e Cadastral;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral, constante da Portaria n.º 91/87, de 10 de Fevereiro, um lugar de engenheiro geógrafo assessor, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 11 de Setembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Manuel Nunes Liberato*, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território.

Despacho Normativo n.º 109/90

Considerando que em 30 de Abril de 1990 cessou a comissão de serviço Maria José Bento Mateus e Silva, à data directora de serviços do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica), aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Maio de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 11 de Setembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 38/90**

de 24 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação na Área da Educação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado no Mindelo, a 13 de Junho de 1988, em dois exemplares originais, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Assinado em 6 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Protocolo de Cooperação na Área da Educação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde:

Conscientes de que a educação, a cultura e a ciência são domínios privilegiados para o melhor e mais amplo conhecimento entre os povos;
Desejosas de aprofundar os laços de amizade e solidariedade existentes e de implementar, de forma mais concreta e eficiente, as acções de cooperação entre os dois povos;
Congratulando-se com as acções já realizadas ou em curso;

decidem concluir o seguinte Protocolo:

Artigo 1.º

Educação de adultos

1 — A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, adiante designadas «Partes», comprometem-se a, na medida das suas possibilidades, desenvolver acções tendentes à eliminação do analfabetismo em Cabo Verde e programas de pós-alfabetização e de inserção de recém-alfabetizados no mundo do trabalho.

2 — A fim de concretizar os objectivos previstos no número anterior, a Parte portuguesa compromete-se a:

- a) Assegurar apoio técnico-pedagógico às acções de formação levadas a cabo pela Parte cabo-verdiana;
- b) Acolher quadros cabo-verdianos para a frequência de cursos e seminários de formação ou para contactos com estruturas e actividades da educação de adultos;
- c) Fornecer todo o apoio possível, através do envio de consultores ou de material, tendo em vista a dinamização da rádio educativa e a criação de um jornal destinado ao público pós-alfabetizado;
- d) Colocar à disposição de Cabo Verde publicações destinadas ao apetrechamento de bibliotecas rurais.

3 — As Partes comprometem-se a realizar encontros técnicos entre quadros dos dois países e a permutar documentação áudio-visual ou impressa, bem como material didáctico-pedagógico adequado.

Artigo 2.º

Implantação da telescola

1 — As Partes tomarão medidas adequadas à implantação da telescola na República de Cabo Verde e à utilização de materiais mediatizados, comprometendo-se a Parte portuguesa e colocar à disposição material didáctico em vídeo e manuais escolares, destinados a professores e alunos.

2 — Serão igualmente desenvolvidas acções de co-produção de materiais didácticos mediatizados.

3 — Para a implantação deste subsistema de ensino, a Parte portuguesa enviará a Cabo Verde o pessoal técnico e pedagógico indispensável à formação de técnicos e docentes e acolherá, nos seus centros de produ-

ção e formação, estagiários nas áreas de manutenção de equipamentos áudio-visuais, de produção de materiais mediatizados e de orientação pedagógica, sendo o número de técnicos e a duração das missões acordados por via diplomática.

Artigo 3.º

Cooperação no domínio do ensino secundário

1 — As Partes decidiram elaborar um plano de cooperação na área dos meios informáticos do ensino — Projecto MINERVA —, comprometendo-se, com o objectivo de lhe dar cumprimento, a afectar os recursos humanos e materiais necessários à criação e um núcleo de base na Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário de Cabo Verde e à extensão da experiência a outros estabelecimentos de ensino.

2 — As Partes elaborarão os estudos necessários à reformulação e actualização do ensino ministrado na Escola Técnica do Mindelo, cabendo à Parte portuguesa:

- a) Assegurar a participação de técnicos portugueses em seminários e conferências a realizar em Cabo Verde;
- b) Acolher docentes cabo-verdianos para estágios e acções de formação;
- c) Facultar assistência técnica à revisão de planos curriculares, de programas e de estratégias de ensino.

3 — A Parte portuguesa compromete-se, na medida do possível, a fornecer à Parte cabo-verdiana obras destinadas à formação geral e específica dos jovens e dos docentes.

Artigo 4.º

Cooperação no domínio da administração central

1 — As Partes acordam na realização de acções destinadas a melhorar a eficácia da gestão nos serviços do Ministério da Educação da República de Cabo Verde, implementar novos serviços e aperfeiçoar a administração do sistema, cabendo à Parte Portuguesa promover o envio de missões técnicas e acolher técnicos que venham frequentar estágios.

2 — As Partes procederão à troca de documentação, designadamente leis orgânicas e regulamentos aprovados.

3 — As Partes comprometem-se a implantar as acções adequadas ao melhoramento e aumento da capacidade de intervenção do Gabinete de Construções Escolares da República de Cabo Verde.

4 — Com o objectivo de criar as condições técnicas necessárias à execução de um programa de construções escolares, a Parte portuguesa procederá ao envio de técnicos a Cabo Verde e acolherá técnicos cabo-verdianos para estágios de curta e média duração em organismos especializados de Portugal, sendo o número dos técnicos e estagiários estabelecido por via diplomática.

Artigo 5.º

Cooperação no domínio do ensino superior

1 — Com o objectivo de diminuir o insucesso escolar dos cidadãos da Parte cabo-verdiana, a Parte por-

tuguesa criará um ano vestibular destinado a candidatos ao ensino superior, habilitados com o 11.º ano ou equivalente, a ministrar já no próximo ano lectivo, e com a duração de um ano lectivo.

2 — As Partes acordam em desenvolver acções no domínio da assistência técnica, na elaboração de programas e perfis de formação do futuro Instituto Superior Politécnico de Cabo Verde, cabendo à Parte portuguesa o fornecimento da necessária assistência técnica, de acordo com as disponibilidades existentes.

3 — A fim de promover o desenvolvimento de acções de formação de professores, as Partes procederão ao intercâmbio de documentação, planos de estudo e material didáctico e organizarão outras actividades de formação naquela área.

4 — As Partes farão os melhores esforços no sentido de dinamizar o intercâmbio entre instituições de formação de professores e de investigação pedagógica de Cabo Verde e as instituições portuguesas do ensino superior politécnico.

Artigo 6.º

Ensino de língua portuguesa

1 — A Parte portuguesa apoiará e complementará a formação dos professores do ensino secundário através de cursos para finalistas a realizar em Portugal.

2 — A Parte portuguesa concederá, na medida das suas possibilidades, apoio bibliográfico aos cursos para finalistas da Escola de Formação de Professores que venham a ter lugar em Portugal ou em complemento de outras acções de formação.

3 — As Partes comprometem-se a empreender acções necessárias à formação adequada e rigorosa na área da língua portuguesa — língua oficial e de ensino — dos monitores da teleescola.

Artigo 7.º

Disposições finais

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e será válido por um período de dois anos, automaticamente prorrogável por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das Partes por escrito com antecedência de, pelo menos, 180 dias antes da sua expiração.

Feito no Mindelo aos 13 de Junho de 1988, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República de Cabo Verde:

José Brito, Ministro Adjunto do Ministro do Plano e da Cooperação.

Decreto Regulamentar n.º 32/90

de 24 de Setembro

Considerando que é necessário actualizar o Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, adoptando soluções já consagradas para outros funcionários, sem por isso prejudicar o interesse público;

Ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 111.º e 113.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 111.º Os funcionários do serviço diplomático formam um quadro técnico de serventia vitalícia e desempenham os seus cargos no Ministério, nos termos gerais, e no estrangeiro, nas condições do artigo 113.º, podendo o Ministro colocá-los e transferi-los segundo as conveniências do serviço e nos termos legais, para o que deverá ter em consideração, além das razões de economia, a preparação dos funcionários, os serviços prestados e o possível equilíbrio entre a permanência no Ministério e em diferentes postos no estrangeiro.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 113.º Os funcionários do serviço diplomático exercem os seus cargos no estrangeiro em comissão de serviço, com a duração de três anos, automaticamente renovável por iguais períodos, que se iniciará com a posse efectiva.

§ 1.º A comissão de serviço poderá, porém, ser cessada a todo o tempo, iniciando o funcionário nova comissão pelo mesmo período, se for designado para outro posto.

§ 2.º A presença seguida, no estrangeiro, dos funcionários do serviço diplomático não deverá, em princípio, exceder o período de seis anos, cabendo ao Ministro ajuizar das conveniências políticas ou de serviço que aconselhem a permanência para além daquele período.

Art. 2.º O disposto no presente diploma aplica-se às colocações dos funcionários que à data da sua publicação exerçam cargos no estrangeiro, considerando-se que as comissões se iniciaram na data em que assumiram as respectivas funções.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Agosto de 1990.

Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a 24 de Agosto de 1990 a Espanha ratificou o Protocolo à Convenção Europeia sobre as Funções Consulares Relativo às Funções Consulares em Matéria de Aviação Civil, aberto para assinatura em Paris, a 11 de Dezembro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Setembro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 299/90

de 24 de Setembro

A produção de vinhos de qualidade na Região Demarcada do Algarve, reconhecida pela Portaria n.º 207/80, de 26 de Abril, tem-se desenvolvido em obediência à homogeneidade e tipicidade dos seus vinhos, fruto das características edafo-climáticas da área mediterrânica em que se insere.

A experiência dos últimos 10 anos vem, porém, sugerindo que a denominação de origem «Algarve» seja substituída por quatro denominações que correspondem às especificidades de cada uma das actuais sub-regiões vitícolas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira, o que se conjuga com a necessidade de conformação dos seus estatutos com a Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.

É neste contexto, tendo em vista a promoção de qualidade dos vinhos destas zonas vitícolas e correspondendo aos anseios dos vitivinicultores do Algarve, que se entendeu proceder à actualização da respectiva regulamentação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos das Regiões Vitivinícolas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira, anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, com vista à produção e comercialização de vinhos a integrar na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, na nomenclatura comunitária, abreviadamente designados por VQPRD.

Art. 2.º A entidade competente a que se alude nos Estatutos aprovados pelo presente diploma, e à qual incumbe a defesa das denominações correspondentes às referidas zonas vitivinícolas, a aplicação da respectiva regulamentação, a vigilância e o cumprimento da mesma, assim como o fomento e controlo dos seus vinhos, é a comissão vitivinícola regional (CVR), cujos estatutos serão elaborados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 350/88, de 30 de Setembro.

Art. 3.º — 1 — Com a entrada em vigor do presente diploma, inicia imediatamente funções, pelo período

máximo de 180 dias, como comissão instaladora da CVR, a comissão de apoio a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.

2 — Incumbe à comissão instaladora elaborar e propor os estatutos da CVR.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 207/80, de 26 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatutos das Regiões Vitivinícolas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira

Artigo 1.º — 1 — São reconhecidas como denominações de origem controlada (DOC) para a produção de vinhos a integrar na categoria dos chamados «vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas» (VQPRD) da nomenclatura comunitária as seguintes denominações, de que podem usufruir os vinhos tintos e brancos produzidos nas respectivas zonas vitivinícolas que satisfaçam as disposições dos presentes Estatutos e outros requisitos aplicáveis aos vinhos em geral, e, em particular, aos VQPRD:

- a) Lagoa;
- b) Lagos;
- c) Portimão;
- d) Tavira.

2 — As denominações referidas no número anterior decorrem da alteração da anterior denominação de origem controlada «Algarve», reconhecida pela Portaria n.º 207/80, de 26 de Abril, que assim é substituída.

3 — Fica proibida a utilização em outros produtos víquicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos nestes Estatutos, induzirem a confusão no consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo», ou outros análogos.

Art. 2.º — 1 — A área geográfica correspondente a cada uma das denominações ora consideradas, delimitada na carta de 1:500 000, em anexo, abrange:

a) Lagoa:

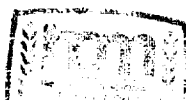
Os Municípios de Albufeira e Lagoa;
Do Município de Loulé, as freguesias de Almansil, Boliqueime, Quarteira, São Clemente e São Sebastião e parte das freguesias de Alte, Querença e Salir;
Do Município de Silves, as freguesias de Alcantarilha, Armção de Pêra e Pêra e parte das freguesias de São Bartolomeu de Messines e Silves;

b) Lagos:

Do Município de Aljezur, parte das freguesias do mesmo nome, Bordeira e Odeceixe;
Do Município de Vila do Bispo, as freguesias de Raposeira, Sargres e Vila do Bispo e parte das freguesias de Barão de São Miguel e Budens;
Do Município de Lagos, as freguesias de Luz, Santa Maria e São Sebastião e parte das freguesias de Barão de São João, Bensafrim e Odiáxere;

c) Portimão:

Do Município de Portimão, a freguesia de Alvor e parte das freguesias da Mexilhoeira Grande e Portimão;



d) Tavira:

Os Municípios de Faro e Olhão;
Do Município de São Brás de Alportel, parte da freguesia do mesmo nome;
Do Município de Castro Marim, parte da freguesia do mesmo nome;
Do Município de Tavira, as freguesias da Luz e Santiago e parte das freguesias de Conceição, Santa Catarina, Santa Maria e Santo Estêvão;
Do Município de Vila Real de Santo António, a freguesia do mesmo nome e parte da freguesia de Vila Nova de Cacela.

2 — O limite natural da zona vitivinícola de Lagos no Município de Aljezur é a ribeira de Odeceixe.

Art. 3.º As vinhas destinadas aos vinhos de qualidade a que se referem estes Estatutos devem estar, ou ser instaladas, em:

- a) Solos litólicos não húmicos de arenitos, grés-de-silves ou afins;
- b) Solos mediterrânicos vermelhos ou amarelos de arenitos e de *raña* ou depósitos afins;
- c) Regosolos psamíticos normais e para-hidromórficos;
- d) Solos podzolizados de areias e arenitos grosseiros.

Art. 4.º — 1 — As castas a utilizar com vista aos vinhos de qualidade destas zonas vitícolas são as seguintes:

a) Lagoa:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Negra-Mole, Monvedro e Periquita, no conjunto ou separadamente, com um mínimo de 75 % do encepamento;
Castas autorizadas: Crato-Preto, Moreto, Pau-Ferro e Pexém;

Vinhos brancos:

Casta recomendada: Crato-Branco, com um mínimo de 75 % do encepamento;
Castas autorizadas: Manteúdo, Arinto, Moscatel, Perrum e Rabo-de-Ovelha;

b) Lagos:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Negra-Mole e Periquita, no conjunto ou separadamente, com um mínimo de 70 %;
Castas autorizadas: Bastardinho, Crato-Preto e Monvedro;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: Boal-Branco, com um mínimo de 60 %;
Castas autorizadas: Manteúdo, Moscatel e Perrum;

c) Portimão:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Negra-Mole e Periquita, no conjunto ou separadamente, com um mínimo de 70 %;
Castas autorizadas: Crato-Preto, Monvedro, Moreto, Pau-Ferro e Pexém;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: Crato-Branco, com um mínimo de 70 %;
Castas autorizadas: Diagalves, Manteúdo, Moscatel e Perrum;

d) Tavira:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Negra-Mole e Periquita, em conjunto ou separadamente, com um mínimo de 75 %;
Castas autorizadas: Crato-Preto e Pau-Ferro;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: Crato-Branco, com um mínimo de 75 %;
Castas autorizadas: Diagalves, Manteúdo e Tamarês.

2 — A comercialização de vinhos com referência a uma ou duas castas só pode ser feita, em relação às recomendadas, com prévia autorização da entidade competente e a observância das disposições de âmbito geral aplicáveis.

Art. 5.º — 1 — Para qualquer das zonas e denominações consideradas, as vinhas devem ser estremeres, em forma baixa, em taça ou cordão.

2 — As práticas culturais deverão ser as tradicionais ou recomendadas pela entidade competente, em ligação com os serviços regionais de agricultura.

3 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) e sob autorização prévia, caso a caso, da entidade competente, à qual incumbe velar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

Art. 6.º — 1 — As vinhas destinadas aos vinhos abrangidos por estes Estatutos devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na entidade competente, para verificar se satisfazem os necessários requisitos, a qual procederá ao cadastro das mesmas, efectuando no decurso do ano as observações que entender necessárias.

2 — Sempre que se verifiquem alterações na constituição das vinhas cadastradas e aprovadas, será do facto dado conhecimento pelos respectivos viticultores, sem o que os seus vinhos deixarão de ter direito à denominação.

Art. 7.º — 1 — Os vinhos protegidos por estes Estatutos devem provir de vinhas com, pelo menos, quatro anos de enxertia e a sua elaboração, salvo em casos excepcionais a estudar pela entidade competente, deve decorrer dentro da zona respectiva em adegas inscritas e aprovadas para o efeito e que ficam sob o controlo da referida entidade.

2 — Na elaboração são seguidos os métodos e práticas enológicas tradicionais, legalmente autorizados.

3 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito à denominação, a entidade competente estabelecerá os termos em que deverá decorrer a vinificação, devendo os referidos vinhos ser conservados em secções separadas, em vasilhas com a devida identificação e de que constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume da vasilha, à espécie de vinho contido e ao ano de colheita.

Art. 8.º Os mostos destinados aos vinhos de denominação «Lagoa», «Lagos», «Portimão» e «Tavira» devem ter um título alcoométrico volúmico em potência mínimo natural de 11 % para vinhos tintos e 10 % para vinhos brancos.

Art. 9.º — 1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos de denominação é fixado em 60 hl para os vinhos tintos e brancos.

2 — No caso de a produção exceder o quantitativo fixado, não pode ser utilizada a denominação para a totalidade da colheita, salvo em anos de produção excepcional, em que o IVV, sob proposta da entidade regional competente, estabelecerá o limite de produção com direito à utilização da denominação e o destino da produção excedentária.

Art. 10.º Os vinhos brancos e tintos só poderão ser engarrafados após um estágio mínimo de seis meses e oito meses, respectivamente.

Art. 11.º — 1 — Os vinhos de denominação devem ter o título alcoométrico volúmico mínimo de:

- a) Vinho tinto — 12 %;
- b) Vinho branco — 11,5 %.

2 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características definidas para os vinhos em geral.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor, a definir por regulamento interno da CVR.

Art. 12.º Sem prejuízo de outras exigências de âmbito geral, todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se dediquem à comercialização dos vinhos abrangidos por estes Estatutos, excluída a distribuição e a venda a retalho dos produtos engarrafados, são obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como das respectivas instalações, na entidade competente, em registo apropriado.

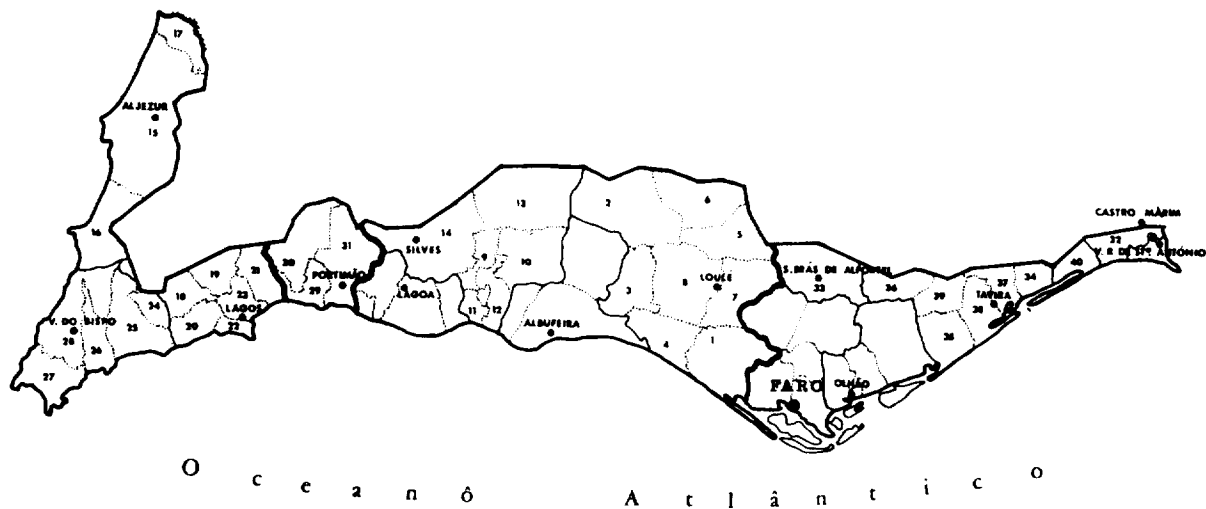
Art. 13.º Os vinhos de qualidade objecto dos presentes Estatutos só podem ser postos em circulação e comercializados desde que, nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto, sejam acompanhados da necessária documentação oficial de que conste essa mesma denominação e estejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas legalmente ou pela entidade competente.

Art. 14.º — 1 — O engarrafamento só pode ser feito após aprovação do respectivo vinho, confirmando satisfazer as necessárias exigências.

2 — Os rótulos a utilizar devem ser apresentados à apreciação prévia da entidade competente.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas.

A N E X O



Redução a partir da escala 1/500 000

SINBOLOGIA

- Limite de Distrito
- Limite de **Município** ———
- Limite de Freguesia - - - - -
- Limite de Região Determinada ———
- Sede de Distrito (●)
- Sede de **Município** (●)

LAGOA

MUNICÍPIO	FREGUESIA	REP*
ALBUFEIRA	• •	
LAGOA	• •	
LOULE	Almansil	1
	Alte	2
	Boliqueime	3
	Quarteira	4
	Querença	5
	Salir	6
	S. Clemente (Loulé)	7
	S. Sebastião (Loulé)	8
SILVES	Alcantarilha	9
	Algoz	10
	Armação de Pera	11
	Pera	12
	S. Bartolomeu de Messines	13
	Silves	14

OBS. • Apenas parte da freguesia
• • Todo o Município

PORTINÃO

MUNICÍPIO	FREGUESIA	REP*
PORTINÃO	Alvor	29
	Meixoeira Grande	30
	Portinão	31

LAGOS

MUNICÍPIO	FREGUESIA	REP*
ALJEZUR	Aljezur	15
	Bordeira	16
	Odeceixe	17
LAGOS	Barão de S. João	18
	Bensafrim	19
	Luz	20
	Odiáxere	21
	St.ª Maria (Lagos)	22
	S. Sebastião (Lagos)	23
VILA DO BISPO	Barão de S. Miguel	24
	Budens	25
	Raposeira	26
	Sagres	27
	V. do Bispo	28

TAVIRA

MUNICÍPIO	FREGUESIA	REP*
CASTRO MARIM	Castro Marim	32
FARO	• •	
OLHÃO	• •	
S. BRÁS DE ALPORTEL	S. Brás de Alportel	33
TAVIRA	Conceição	34
	Luz	35
	St.ª Catarina	36
	St.ª Maria (Tavira)	37
	Santiago (Tavira)	38
	St.ª Estevão	39
V. R. St.ª António	V. Nova de Cacela	40
	V. R. de St.ª António	41

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 891/90****de 24 de Setembro**

A requerimento da Cooperativa de Ensino Superior Artístico do Porto — ESAP (ex-Cooperativa de Ensino Superior Artístico do Porto — Árvore I), reconhecida, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 129/MEC/86;

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o início do funcionamento dos cursos superiores de Desenho, Manualidade Educativa e

Pintura, reconhecidos pela Portaria n.º 882/89, de 12 de Outubro, nas instalações que a Escola Superior Artística do Porto — ESAP possui em Guimarães.

2.º A autorização estabelecida na presente portaria não prejudica, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer pela observação do n.º 4.º da portaria mencionada no n.º 1.º, quer em aplicação de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

